# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0014728-46.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO propôs Ação Civil Pública contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO sob a alegação de que o prédio que abriga a Oficina Cultural Sérgio Buarque de Holanda não possui instalações adaptadas suficientemente para as pessoas portadores de deficiência, tendo sido constatadas diversas barreiras arquitetônicas que dificultam a locomoção e a acessibilidade das pessoas com deficiência, em manifesto desrespeito às normas legais.

A liminar foi concedida (fls. 28 e v.).

A requerida apresentou contestação às fls. 61/73.

Alegou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduziu que a questão da acessibilidade é relativamente nova e que há milhares de edificações em situação semelhante, razão pela qual há necessidade de estabelecimento de um cronograma adequado às necessidades e possibilidades financeiras do Estado, não sendo dado ao Juiz substituir-se ao administrador no exercício de seu poder discricionário.

Pugnou, por fim, subsidiariamente, para que o cronograma estabelecido liminarmente seja ampliado.

Houve réplica (fls. 78/79).

É o relatório.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### Passo a fundamentar e decidir.

Afasto as preliminares arguidas.

O pedido não é juridicamente impossível, pois, ainda que o imóvel seja locado, cabe ao Estado garantir o acesso ao público a ele, inclusive de pessoas portadores de deficiência, devendo adotar as medidas necessárias para esta finalidade.

Também não é o caso de litisconsórcio necessário, pois, conforme informada na própria na contestação, a proprietária do imóvel já procurou a Prefeitura e obteve aprovação de projeto para execução de obras de acessibilidade no local. Por isso não oporá nenhum óbice à realização das obras necessárias para a sua consecução.

Igualmente não se há cogitar da necessidade de incluir a gestora Poiesis no polo passivo, pois atua sob as diretrizes da requerida.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A requerida não nega que o imóvel necessite de obras de adaptabilidade, a fim de permitir o acesso de deficientes ao local.

Limita-se a alegar discricionariedade na escolha do momento de realiza-las, em vista de seu orçamento.

Ocorre que esta questão já foi decidida em situação análoga, pela Superior Instância, conforme se vê do trecho do v. Acórdão de lavra do i. Desembargador FRANCISCO BIANCO, datado de 11 de novembro de 2013 - Apelação nº 0377831-42.2009.8.26.0000 – Itapetininga, abaixo transcrito:

(...) "No mais, ao contrário do sustentado pela Fazenda Pública, a determinação judicial de adaptação dos prédios públicos não implica em afronta ao princípio da separação de poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna. Isso porque a autuação do Poder Judiciário decorre de livre provocação da parte interessada na busca do pleno exercício de direitos e garantias constitucionais que são obstados por quem deveria, constitucionalmente, assegurar os meios necessários ao seu gozo. Cumpre anotar, também, que não há ofensa a princípios orçamentários na gestão de recursos públicos, cuja matéria é totalmente irrelevante frente ao ordenamento constitucional e o bem jurídico tutelado. Luís Roberto Barroso, citado por Alexandre de Moraes, *in* Direito Constitucional, 27ª Edição,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Editora Atlas, 2011, pág. 21, aduz que: "Não há dúvidas de que a eficácia máxima das normas constitucionais exige a concretização mais ampla possível de seus valores e de seus princípios, porém, em caso de inércia dos poderes políticos, devemos autorizar a autuação subjetiva do Poder Judiciário (...)". (...) Advertiu, ainda, o mesmo doutrinador Alexandre de Moraes, o seguinte (fls. 22): "Por outro lado, não se pode ignorar a advertência feita pelo Ministro Celso de Mello, ao recordar que as 'práticas de ativismo judicial, embora modernamente desempenhadas por esta Corte em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade" (...).

De fato, os documentos constantes do inquérito civil demonstram que a Oficina Cultural Sérgio Buarque de Holanda não possui a estrutura adequada para permitir que pessoas com deficiência física, mormente cadeirantes, tenham acesso ao prédio em que está instalada, diante das diversas barreiras arquitetônicas que dificultam a locomoção e a acessibilidade e a Constituição Federal proclama, em seu artigo 5°, o princípio da igualdade, que só será assegurado quando todos possam ter as mesmas condições de integração social e acesso aos serviços prestados pelo Estado, resguardandolhes a cidadania e a dignidade, havendo vasta legislação ordinária a reforçar este princípio, que está sendo relegado pela requerida e, a permanecer esta situação, as pessoas portadoras de deficiência continuarão à margem da sociedade, em condição de exclusão.

De se ressaltar, mais uma vez, que o Inquérito Civil foi instaurado em 2010 e até a presente data a situação não foi resolvida.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a liminar, para o fim de determinar ao Estado que apresente plano de adaptação do prédio da Oficina Cultural, no prazo de três meses, com início das obras em seis meses a contar da apresentação do plano e término em seis meses, a contar do início das obras, tudo sob pena de multa diária de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Não se justifica, neste momento, a ampliação dos prazos, pois as dificuldades apontadas pela requerida são suposições, que, se de fato ocorrerem, serão apreciadas por este Juízo, no momento oportuno.

PRI

São Carlos, 21 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA